



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.482

Recurso nº: - 63.289 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: - PROPRIA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPRIA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10845-004.383/89-85****RECURSO Nº: 63.289****ACORDÃO Nº: 101-82.482****RECORRENTE: PROPRIA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS****R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984, no valor de NCz\$ 2,25, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 2.174,88, até 31.07.89, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 9.000.000,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1985, período-base de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10845-004.381/89-50, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 25.07.89.

A exigência foi impugnada em 22.08.89, fls. 05/06, através de advogados, habilitados pelo instrumento de fls. 07. Em 23.08.89 aduziu as razões complementares, fls. 13/15, a acompanhadas da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 16/25, pelas quais discorda do lançamento, por se tratar de mera decorrência. Argumentou, também, que o valor a ser considerado distribuído aos sócios deve ser diminuído do valor do imposto de renda pessoa jurídica.

Informação fiscal, fls. 28/29, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Tributa-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, o valor da omissão de receita apurada em fiscalização do IRPJ, presumida como totalmente distribuído aos acionistas, sendo irrelevante para a caracterização da presunção legal, que o valor apurado seja ou não incorporado ao patrimônio dos beneficiários designados na Lei."

Ciência da decisão em 23.10.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34/36, em 20.11.90, instruída com o documento de fls. 37/38.

Argumenta, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimada da decisão prolatada no processo matriz, do qual este decorre. No mérito, que não houve a omissão de receita apontada pelo Fisco, sendo o valor real da venda do imóvel de Cr\$ 38.000.000,00; que o valor da comissão de Cr\$ 2.820.000,00, surgiu por erro de cálculo de 6% (seis por cento) do valor da venda, o que resultaria Cr\$ 2.280.000,00, tendo ocorrido simples inversão de algarismos no momento do pagamento e confecção do recibo. Na hipótese de a recorrente ser considerada devedora do tributo, evoca a aplicação do entendimento expresso no Acórdão nº 101-74.982/84, devendo ser excluído do valor da receita omitida o imposto de renda incidente na pessoa jurídica.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.482

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da requela constituída no processo nº 10845-004.381/89-50, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.981, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento em relação à matéria sujeita ao imposto de renda na fonte, conforme o Acórdão número 101-82.377, de 02.12.91.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Considerando a decisão favorável à recorrente nesta parte, deixo de apreciar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  